LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 29 DE NOVEMBRO 2019

Altera o art. 58 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre oEstatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

Data de Criação
29/11/2019

Data de Publicação
03/12/2019

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12692, de 03/12/2019

Origem
Não informada

Tipo
Lei Complementar

Projeto de Lei
Não informado

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 164/2006

Alterada por

- Lei Complementar Nº 397/2022

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o art. 58 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 58, da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 58.** O auxílio-invalidez, no valor de R$ 615,51 (seiscentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), será devido ao militar reformado por incapacidade para o serviço ativo, desde que satisfaça uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por junta militar de saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não; ou

II - assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao auxílio-invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II.

§ 2º O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 3º O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no § 2º do *caput*.

§ 4º A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas no *caput*, o auxílio-invalidez será suspenso. (NR)"

Art. 2º O militar que perceba o auxílio-invalidez, na data de publicação desta lei complementar, deverá:

I - apresentar a declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada; e

II - ser submetido à inspeção de saúde para se declarar se satisfaz uma das condições previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre